

**ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PERMANENTE DO SISTEMA AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO – SAAE DE LIMOEIRO DO NORTE/CE**

**IMPUGNAÇÃO DE EDITAL  
TOMADA DE PREÇOS Nº 19050001/2021TP**

**IMPUGNANTE: KEYLA CRISTIANE MAIA PINTO-ME – CONECT SOLUÇÕES E SERVIÇOS**

A empresa KEYLA CRISTIANE MAIA PINTO-ME – CONECT SOLUÇÕES E SERVIÇOS, CNPJ: 27.416.483/0001-66, com sede na Rua Cel Jose Nunes, 42, Lim. do Norte - CE. CEP: 62.930-000, neste ato representada pelo Sr. ANTONIO KENNEDY DE VASCONCELOS LINHARES, brasileiro, empresário, solteiro, CPF: 996.401.553-49, Documento de Identidade: 2000030063575, SSP/CE, com domicílio / residência a Rua Joaquim Evaristo Gadelha, 2160, Centro, Limoeiro do Norte/CE, CEP 62-930-000, vem, mui respeitosamente, perante V. Sa. apresentar impugnação ao Edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº 19050001/2021TP**, tipo Menor Preço, que tem sessão para recebimento dos envelopes de habilitação e proposta de preço e realização do Certame marcada para o dia 11 de maio de 2021, às 09:00 horas, com base nos fundamentos abaixo especificados:

KEYLA CRISTIANE MAIA PINTO – ME | CNPJ: 27.416.483/0001-66  
Rua Cel. Jose Nunes, 42, Lim. do Norte - CE, CEP: 62.930-000  
FONE: (88) 9.9922-0947

*Recebido em  
06.05.2021 às 10:00*  
*Mauro Maia de Freitas*  
Sub. Coord. Contabilidade e Licitação  
SAAE Limoeiro do Norte/CE  
CPF: 174.222.983-04

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, ressalta-se a tempestividade da presente impugnação visto que a sessão pública de inicial de realização do certame está prevista para o dia 11 de maio de 2021, às 09:00 horas, portanto, estamos cumprindo o prazo de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, corroborado pelo item “2.9” do Instrumento Convocatório.

### **II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

A Tomada de Preços em apreço tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DE COMUNICADOS, POR MEIO DE COBERTURA JORNALÍSTICA IN LOCO, VEICULAÇÃO EM SITES LOCAIS, TV À CABO LOCAL, INERENTES ÀS ATIVIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMOEIRO DO NORTE. A presente impugnação expõe fatos pontuais que viciam o ato convocatório, visto que os mesmos estão em desacordo com o estabelecido no estatuto das Licitações, Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como afrontam os ditames da Constituição Federal, contrariando os princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade, da Legalidade e, principalmente, da Competitividade do certame, condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

### **III – FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

Como sabido, a Impugnação ao Edital, trata-se do ato de contestar as cláusulas editalícias que divergem dos Princípios Constitucionais e basilares contidos no ato convocatório.

Após exaustiva análise da peça vestibular do certame, restaram evidenciadas algumas ilegalidades e/ou irregularidades à luz da legislação vigente e aos entendimentos dos Egrégios Tribunais, ao passo que passamos a tratar o que fora verificado, oportunizando que esta Casa não infrinja os Princípios basilares administrativos.

Assim sendo, deste ponto em diante iremos transcorrer nossos apontamentos que maculam o Certame em tela e que são merecedores de análise e revisão, os quais referem-se a:

1. Exigência de TV A CABO no objeto que se reflete nas exigências da qualificação técnica e do atestado de capacidade técnica;
2. Exigência de profissional de comunicação de nível superior;

**1 - Da Exigência de TV A CABO no objeto que se reflete nas exigências da qualificação técnica e do atestado de capacidade técnica**

O Edital em seu item "1 – Objeto da Licitação" e seus subitens determinam os serviços a serem prestados pelo vencedor do certame.

Vejamos o que diz o item do edital supracitado:

**"1 – DO OBJETO**

*1. A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de divulgação de comunicados, por meio de cobertura jornalística in loco, veiculação em sites locais, tv à cabo local, inerentes às atividades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Limoeiro do Norte, conforme especificações contidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital." Grifos nossos*

Já no item "3.4 - RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL", subitem "3.4.1" do Edital e, da mesma forma, no item "5.2" e "5.2.1" do "ANEXO I -Projeto Básico/Termo de Referência" o Instrumento Convocatório determina aos participantes a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica na forma, abaixo descrita:

*"Apresentar, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante esteja executando ou tenha executado serviços compatíveis ou similares com o objeto desta licitação." Grifos nossos.*

O edital traz, como é conhecido e valorizado, todos os requisitos e condições para a participação das empresas interessadas, que em atenção aos interesses da administração pública devem ser atendidos, a fim de oferecer ao erário a proposta mais vantajosa, sempre respeitando os princípios da legalidade, competitividade e isonomia.

Destarte, o edital, que é instrumento vinculatório do certame, estabeleceu na especificação do objeto supracitado que as atividades de divulgação institucional devam ser feitas através de TV à Cabo "Local". Tal especificação técnica deverá ser atendida em seu fiel termo, sob pena de afastamento da licitação, por não cumprimento da exigência de qualificação técnica operacional.



Ao analisarmos a referida especificação podemos concluir que, conforme dispostas, tornam o procedimento licitatório eivado totalmente de vícios, posto que somente poderão ser atendidas por uma única empresa, qual seja a empresa conhecida como TV JAGUAR ( R. LOPES DA COSTA - ME ), empresa que é pública e notória a sua prestação de serviços como WEB TV e que recentemente incluiu suas transmissões além da internet e agora possui um canal em uma recente TV A CABO da empresa BRISANET que entrou em serviço há alguns meses, em total infringência ao princípio da isonomia e da ampla competitividade.

Desta forma, pode-se perceber claramente que a característica que foi exigida e que somente a empresa conhecida como TV JAGUAR possui e que por si só, caracterizam totalmente o direcionamento do presente edital.

Esse único item dentre todos que compõem o objeto da Licitação em comento que deve ser feito a divulgação em TV A CABO LOCAL, tais exigências não podem prosperar uma vez que sua permanência irá inviabilizar a participação de diversas empresas, quiçá todos os outros pretendidos concorrentes neste certame, massacrando o caráter competitivo do mesmo, o que acabará por gerar irregularidades e ilegalidades no procedimento, haja vista a violação aos princípios constitucionais basilares de todo procedimento licitatório, sobretudo, os da Economicidade, Legalidade, Probidade, e principalmente a competitividade.

Analisando a presente especificação dos itens do objeto podemos constatar claramente que resta incontroverso o direcionamento do dito certame licitatório para a empresa TV JAGUAR (R. LOPES DA COSTA - ME), pois somente a empresa indicada é a única a realizar este tipo de divulgação em TV a Cabo Local, exigência que não é absolutamente necessária e até pode ser substituída por serviços similares (a exemplo de TV Web entre outros) e que não trarão nenhum prejuízo para a prestação do devido serviço de divulgação institucional da Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Limoeiro do Norte/CE, uma vez que a sua colocação serve única e exclusivamente para restringir a participação de outras empresas no certame, como é verificada em diversos outros editais de licitações de divulgação institucional de Prefeituras e Câmaras Municipais de cidades do Vale do Jaguaribe na qual uma única empresa se consagra sempre vencedora ao final do procedimento licitatório, sendo em sua maioria das vezes a única empresa concorrente, devido a esta especificação restritiva, fazendo com que as licitações deste objeto sejam vencidas sem nenhuma concorrência, ou seja a empresa que sempre se consagra vencedora geralmente é concorrente única, trazendo imenso prejuízo a administração pública e ao seu erário.

Ora, é evidente que há no meio de divulgação inúmeros outras formas de divulgação institucional na qual retirando a especificação ora impugnada em nada alterará o rendimento de divulgação institucional para o ente público promovente. Dessa forma, nada impediria que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Limoeiro do Norte/CE, objetivando ampliar a disputa e obter o melhor produto ao menor preço, se

preocupe em especificar no ato convocatório o serviço a ser adquirido, definindo apenas as características essenciais desejadas, sem qualquer direcionamento ou imposição de condições que comprovadamente restrinjam a competitividade, ferindo de morte o princípio da isonomia, posto que privilegia apenas um determinado veículo de mídia, em detrimento dos demais.

Nessa Seara, cumpre-nos mostrar que, conforme determinado no artigo 7º, §5º, da lei 8666/93, é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bem ou serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas.

Destarte, essa exigência excluirá do certame as empresas que poderão ofertar outros vários tipos de especificações, que não seja a especificação de TV A CABO, mas que possuem desempenho e qualidade suficiente para atender completamente os objetivos da administração pública que é o de divulgação institucional das atividades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Limoeiro do Norte/CE, sem nenhum prejuízo de alcance das notícias e informações.

Dessa forma, para que seja garantida a legalidade do certame e ampliada a sua competitividade, necessário se faz que seja alterada a especificação do objeto da licitação de TV A CABO LOCAL, posto que conforme o acima exposto, claramente direcionam a licitação, viciando o certame licitatório. A imposição de divulgação institucional em TV A CABO LOCAL, é pauta altamente restritiva imposta para contratar única e exclusivamente determinada empresa de comunicação da região. Essa especificação é totalmente ilegal visto que fere o princípio da isonomia, frustrando o caráter competitivo da licitação em questão, expressamente previsto no artigo 3º da lei número 8.666/93, artigo 3º, §1º, in verbis:

*“§1º É vedado aos agentes públicos:*

*1 - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” Grifos nossos.*

Ainda sobre a restrição de competitividade, pode-se dizer que o objetivo do Edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração. Para cumprir este objetivo, não se pode deixar de observar o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil que serve como norte para elaboração de qualquer Edital de licitação. O art. 37, inciso XXI, da Carta Magna estabelece que:

*"[...] as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, [...] nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" Grifos Nossos.*

Pela leitura do texto constitucional verifica-se que somente deve ser exigido em edital de licitação, a comprovação de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia das obrigações. Dessa forma as exigências de habilitação devem ser razoáveis e NÃO devem ser utilizadas com o objetivo de limitar a participação de interessados, muito menos restringir a competitividade entre eles. Tal entendimento é corroborado pelo Tribunal de Contas da União conforme se pode verificar adiante:

*O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Acórdão 768/2007 Plenário (Sumário) grifei*

*Abstenha-se de estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços de natureza especializada que não tenha maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 30, § 1º e 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, limitando-se a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço. Acórdão 2882/2008 Plenário. (grifos nossos)*

Os dispositivos mencionados proíbem que se atribua qualquer preferência ou vantagem a quem quer que seja. Mais ainda, veda a inclusão no edital de qualquer exigência que restrinja a participação das empresas, salvo as dispostas em Lei, o que não é o caso das especificações técnicas em questão.

É indubitável que a exigência edilícia precisa ser condizente com a lei e com os objetivos da licitação, o que não é o caso da especificação alvo da presente impugnação, posto que conforme demonstrado tornam o procedimento direcionado, em total afronta ao princípio da isonomia, impedindo ainda que haja o mínimo de competitividade, eivando, portando a licitação em vícios.

De acordo com o ensinamento de Mazza (2016, p. 445), "ao ordenar à Administração Pública que seus contratos sejam precedidos de processo de licitação, a Constituição Federal (art. 37, XXI) enfatiza que seja assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes".

Porém, sob a ótica do legislador infraconstitucional, o procedimento licitatório foi concebido para atender aos princípios da isonomia e da competitividade.

Nesse diapasão o artigo 3º da Lei n. 8.666/93 aduz:

*"A licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração".*

Ao fazer exigências tão específicas, o Instrumento Convocatório provoca uma restrição acentuada à grande parte, quicá de todos os outros pretensos concorrentes, frustrando o caráter competitivo que deve balizar todo Certame licitatório.

Assim, visando o fiel cumprimento do Princípio da Legalidade e dos demais Princípios correlatos, as normas que regem o procedimento licitatório devem ser cumpridas de forma objetiva, principalmente no que se refere às diretrizes voltadas para a realização da lisura de um processo que seja garantido seu caráter competitivo, e que vede a inclusão de condições que possam vir a frustrar esta competitividade, conforme preconiza o artigo 3º da Lei n° 8.666/93.

## **2 – Da Exigência de profissional de nível superior na área de comunicação.**

O Edital em seu item "3.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL" e seus subitens determina que os concorrentes tenham em seu quadro permanente um profissional de nível superior na área de comunicação.

Vejamos o que diz o item do edital supracitado:

*"3.5.1 A licitante deverá apresentar explicitamente a indicação de 02(dois)profissionais, pertencentes ao seu quadro permanente, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, sendo:*

*a) 01 (um) profissional de nível superior, na área administrativa, devidamente reconhecido pela entidade profissional competente.*

*b) 01 (um) profissional de nível superior, na área de comunicação."*

Novamente, traz-se à baila exigências que desembocam mais uma vez única e exclusivamente na restrição à participação de outras empresas no certame. É sabido que as empresas da região que têm total condição de concorrer aos serviços de divulgação institucional de qualquer entidade, sobretudo os desse certame, mas que têm em seus profissionais a formação técnica e prática, porém sem o “nível superior” requerido nas exigências em comento. São empresas e/ou veículos de comunicação de conhecida atuação no meio, com serviços prestados e com comprovado desempenho de sua atuação.

As próprias especificações técnicas constantes no item 4 – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS SERVIÇOS do Projeto Básico são de natureza comum ao meio e não traz nenhuma necessidade de profissional gabaritado da área de comunicação, e em sendo um único profissional não conseguiria dar conta de toda a gama de serviços a serem executados, mostrando mais uma vez que essa exigência tem o objetivo exclusivo de restringir o caráter competitivo do Certame.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

De acordo com as razões acima transcritas, espera o impugnante que seja recebida e processada a presente impugnação e que ao final seja integralmente acolhida. Espera-se que esta séria Autarquia **venha promover as devidas retificações**, quanto a especificação do objeto, **retirando de todo o bojo do Edital e Anexos em questão, a discriminação do item de TV A CABO**, bem como das condições da **alínea “b” do item 3.5.1 – Qualificação Técnico Profissional do Edital**, assim como do **item 5.3.1, alínea “b” do Anexo I - Projeto Básico/Temo de Referência**, que exige profissional de nível superior na área de comunicação, tudo isso a fim de assegurar a isonomia entre os participantes e atender aos princípios da Legalidade, da Igualdade e, especialmente, aos **Princípios da razoabilidade, proporcionalidade e a ampla competitividade**, propiciando ao ente público a possibilidade de realmente chegar à proposta mais vantajosa para o objeto perseguido.

Assim, para que não se consolide um processo licitatório eivado de vícios e conseqüentemente caminhe para uma decisão equivocada, esta Impugnante, requer que seja:

- Acatado nossos apontamentos;
- Realizado todos os ajustes legais e cabíveis no ato convocatório em tela diante de todos os vícios apontados.



- O encaminhamento da presente impugnação para instância superior, em caso de ser julgado improcedente, devidamente informada, com a reforma da decisão.
- Caso não seja alterado e/ou anulado o edital da licitação Tomada de Preços nº **19050001/2021TP** cujo, haverá imperiosa recorrência ao Tribunal de Contas do Estado, mediante formalização de Representação, como também haverá formalização de Denúncia ao Ministério Público, para constatar a devida irregularidade que vem ocorrendo em diversos órgão públicos, principalmente nas cidades circunvizinhas.
- Por derradeiro requer ainda que as decisões sejam amplamente fundamentadas como preceitua à legislação vigente e a Constituição Federal.

Confiando na sensatez da decisão, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que esperamos a total procedência dos pedidos expostos.

Termos em que

Pede e espera deferimento

Fortaleza/CE, 06 de maio de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**KEYLA CRISTIANE MAIA PINTO – ME**

**CNPJ nº: 27.416.483/0001-66**

**Representante Legal**